Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

09/12/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 593 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

EMBTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município do Rio de

**JANEIRO** 

EMBDO.(A/S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Contas do Município do Rio de

**J**ANEIRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE **EMBARGOS** DE **FUNDAMENTAL. DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** INCONSTITUCIONALIDADE DA NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA À GRATIFICAÇÃO ESTIPULADA PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE DE CONTAS MUNICIPAL. VÍCIOS DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante.
- 2. Ausência de omissão, erro material, obscuridade ou de contradição interna no acórdão embargado.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

# **ADPF 593 ED / RJ**

Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 29 de novembro a 6 de dezembro de 2024.

Ministro Flávio Dino Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

09/12/2024 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 593 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

EMBTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

**JANEIRO** 

EMBDO.(A/S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE

**JANEIRO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# **RELATÓRIO:**

O Senhor Ministro FLÁVIO DINO (relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRio) contra acórdão proferido por esta Suprema Corte, que, por maioria, julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 593, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de caráter indenizatório" constante do art. 24 do Regimento Interno do TCMRio, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos impugnados.

Na oportunidade, foi concedida eficácia *ex nunc* à decisão tomada nesta arguição, de modo a assentar a irretroatividade do entendimento quanto aos valores já auferidos.

O embargante alega haver contradição no acórdão, sustentando que a decisão cria assimetria entre a gratificação recebida pelos Conselheiros do TCMRio e aquela percebida pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), violando, segundo alega, o princípio da paridade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

## **ADPF 593 ED / RJ**

Sustenta que "[a]o decidir pela procedência parcial da presente arguição com o reconhecimento da inconstitucionalidade do texto somente do normativo atinente a este TCMRio, nos moldes realizados pelo acórdão ora embargado, acabou por inexoravelmente criar uma distorção inconstitucional, na medida em que se estabelecerá uma assimetria entre a verba recebida a título de gratificação pelos Conselheiros do TCMRio, que passaria a ter caráter remuneratório, e aquela recebida pelos Desembargadores pelo exercício da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria do TJRJ, que manteria a natureza indenizatória, prevista no art. 32 da Lei de Fatos Funcionais da Magistratura Estadual, o qual permanecerá vigente e produzindo seus regulares efeitos".

Alega que "em se mantendo a decisão como prolatada, esse Colendo Tribunal estará, a pretexto de sanear um vício de inconstitucionalidade, criando outro ainda mais deletério, em desprestígio da coerência jurídica e da equiparação preconizada pelo art. 73, §3º da CRFB, na medida em que terminará por estabelecer uma assimetria entre os membros do Tribunal de Contas e do Judiciário expressamente rechaçada pela Carta Magna e pela CERJ".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a alegada contradição, ou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos do julgado, "permitindo-se que esta Corte de Contas continue a realizar o pagamento na forma como previsto no art. 32, I e II, da Lei Estadual n.º 5.535/2009 para os membros do Poder Judiciário, até que esta venha a ser declarada inconstitucional".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

09/12/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 593 RIO DE JANEIRO

#### VOTO:

O Senhor Ministro FLÁVIO DINO (Relator): Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Não se constatam, entretanto, quaisquer dos referidos vícios.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado:

"Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL** E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE ORGÂNICA **IANEIRO** Ε LEI DO TCM-RI. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS DE REELEIÇÃO. **INCONSTITUCIONALIDADE** DA **NATUREZA** INDENIZATÓRIA **ATRIBUÍDA** À GRATIFICAÇÃO ESTIPULADA PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE DE CONTAS. **PARCIAL** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- I. Caso em exame
- 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra os arts. 21 e 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e o art. 16, § 7º, da Lei nº 289/1981 (Lei Orgânica do TCM-RJ), que dispõem sobre critérios de eleição, reeleição e gratificação dos cargos de direção do TCM-RJ (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral). Alega-se violação aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, especialmente os princípios republicano, da moralidade,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

# ADPF 593 ED / RJ

impessoalidade e teto remuneratório.

- II. Questões em discussão
- 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a norma que permite a reeleição para os cargos de direção do TCM-RJ afronta os princípios da alternância de poder e moralidade administrativa; (ii) analisar a constitucionalidade da previsão de gratificação de função estipulada ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do TCM-RJ, bem como da sua natureza jurídica indenizatória.

#### III. Razões de decidir

- 3. A norma que permite uma única reeleição para os cargos de direção do TCM-RJ não afronta os princípios constitucionais, pois assegura alternância no exercício de funções de direção e se alinha a disposições de outros tribunais de contas, como o TCU e o TCE-RJ.
- 4. A gratificação prevista para os cargos de direção do TCM-RJ, pela sua natureza remuneratória, deve ser submetida ao teto constitucional, uma vez que não se trata de verba indenizatória, mas de acréscimo patrimonial por serviços prestados.
- 5. A expressão "de caráter indenizatório" constante do art. 24 do Regimento Interno do TCM-RJ viola o art. 37, XI, da Constituição Federal.

#### IV. Dispositivo

- 6. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade, tão somente, da expressão "de caráter indenizatório", constante do art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro
- 7. Concessão de efeito ex nunc à decisão tomada nesta arguição, de modo a assentar a irretroatividade do entendimento quanto aos valores já auferidos."

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "apenas a contradição interna é apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios" (ADI nº 6834/CE, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/06/2022, Tribunal Pleno). No presente caso não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

## **ADPF 593 ED / RJ**

verifico qualquer contradição interna no acórdão.

A questão relativa à natureza da gratificação percebida pelos Conselheiros do TCMRio foi devidamente enfrentada pelo voto vencedor neste julgamento. A maioria do Plenário deste STF concluiu pela natureza remuneratória da gratificação para os cargos de direção do TCMRio, sujeitando-a ao teto constitucional. Esta conclusão encontra-se devidamente fundamentada no voto condutor do acórdão, que assenta:

"(...) a referida gratificação, pela sua própria natureza, trata-se de parcela de caráter eminentemente **remuneratório**, dado que esta não visa à recomposição de uma perda patrimonial, característica dos valores percebidos a título de indenização. Por tal razão, deve obediência ao teto remuneratório fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição

(...)

No caso em análise, o art. 24 do Regimento Interno do TCM-RJ prevê a natureza indenizatória da gratificação de função estipulada ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, cujas consequências imediatas seriam a sua não contabilização para fins de cômputo de teto remuneratório e a não incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária. Isso porque tais verbas não importariam em acréscimo patrimonial em retribuição aos serviços prestados, mas mera recomposição de custos arcados em razão do exercício das funções do cargo que ocupam. A pergunta cabível é: quais seriam tais custos? Na sua óbvia inexistência reside a conclusão de que a parcela, denominada na lei como gratificação, é parte da remuneração."

Quanto ao pleito de modulação, destaco que o acórdão embargado já conferiu eficácia prospectiva ao julgado, quando se concluiu pela "[c]oncessão de efeito ex nunc à decisão tomada nesta arguição, de modo a assentar a irretroatividade do entendimento quanto aos valores já auferidos"

Portanto, examinando o acórdão embargado, verifico que todas as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

## **ADPF 593 ED / RJ**

alegações ventiladas pelo embargante foram analisadas de maneira minudente, pelo que entendo que inexiste o vício de omissão suscitado nos aclaratórios sob exame.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito assentado no julgado em decorrência de mero inconformismo da parte embargante com o desfecho da demanda. Nesse sentido:

"Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança. Revisão de concessão de anistia. Inovação recursal. Pretensão infringente nos embargos. Ausência de omissão.

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em que a Primeira Turma negou provimento a agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança, em vista de inovação recursal ao ser interposto o recurso ordinário.
- 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
- 3. Embargos de declaração rejeitados."(RMS 39232-AgR-ED, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 18.10.2023)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE **PRETENSÃO** DE **ANÁLISE** SEGURANÇA. DE CONTROVÉRSIA QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DECLARAÇÃO EMBARGADO. **EMBARGOS** DE REJEITADOS.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados.
- 2. A apresentação de fundamentos apenas em sede de recurso ordinário, sem que tenha ocorrido debate em momento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

## **ADPF 593 ED / RJ**

processual anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, configura inovação recursal insuscetível de apreciação pela CORTE (RMS 33.675-ED-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 09/10/2020).

3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Embargos de Declaração rejeitados." (RMS 39252-AgR-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 04.10.2023)

Por todo o exposto, constata-se que a parte Embargante busca indevidamente o rejulgamento do feito, o que não é admitido na via estreita dos embargos de declaração.

Considerando a inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

EMBTE.(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBDO. (A/S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário